



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari
C. G. C. 34.925.131/0001-00
Av. Principal s/nº

LEI Nº 95/98 - MPBA

23 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPARI, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza Urbana.

1 - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados em vias públicas, calçadas, placas e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza Urbana.

2 - Depositar, lançar ou atirar em qualquer área ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

3 - Sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento.

4 - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, são de exclusiva competência do serviço de limpeza urbana - SLU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari
C. G. C. 34.925.131/0001-00
Av. Principal s/nº

Art. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimentos.

Art. 4º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipiente de lixo colocados em local visível e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por ponto instalado.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinado à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocado no solo, ao seu lado.

Art. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, as suas expensas a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 8º - Fica proibido em todo o Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do Território Nacional ou de outros Países.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari
C. G. C. 34.925.131/0001-00
Av. Principal s/nº

Art. 9º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente, os números de telefone do serviço de limpeza urbana - SLU, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será implantada linha telefônica de domínio "Disk limpeza, usando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 10 - O Executivo Municipal juntamente com a Comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de hábitos corretos em relação a limpeza Urbana.

1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza Urbana, priorizando multirões e dias de faxina.

II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicações de massa;

III - Realizar palestras e visitar as Escolas promover amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programas de informação, através da Educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V - Selebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

2º - Do resultado da cobrança das multas será reservado percentual e destinado ao disposto no artigo 10.

Art. 11 - O Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari
C. G. C. 34.925.131/0001-00
Av. Principal s/nº

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedra Branca do Amapari, em 23 de Novembro de 1998.


JUAREZ GOMES
PREFEITO